

Curso da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro -
MP em Ação.

**A LEI MARIA DA PENHA E SUAS INTERAÇÕES COM AS AÇÕES DE
FAMÍLIA.**

Caroline Class de Moraes Verçoza

Nova Friburgo

Maio 2023

Caroline Class de Moraes Verçoza

**A LEI MARIA DA PENHA E SUAS INTERAÇÕES COM AS AÇÕES DE
FAMÍLIA.**

Trabalho de Conclusão de Módulo em
formato de Artigo apresentado ao Programa
de Pós-graduação da Fundação Escola
Superior do Ministério Público do Estado do
Rio de Janeiro – MP em Ação.

Rio de Janeiro

Maio de 2023

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	04
2. HISTÓRIA DO BRASIL, ASSIMETRIA CONJUGAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	05
3. A LEI MARIA DA PENHA E O AVANÇO NA PROTEÇÃO.....	07
4. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AS AÇÕES DE FAMÍLIA.....	10
a) NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E ALIMENTOS NA LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	10
b) OS FILHOS E AS VIOLÊNCIAS INTRAFAMILIARES.....	14
5. CONCLUSÃO.....	20
6. REFERÊNCIAS.....	21

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo abordará nuances entre o direito de família e o direito penal, tem como tema a Lei Maria da Penha e suas interações com as ações de família.

Nota-se que a motivação para tal pesquisa encontra-se na riqueza do tema pesquisado e em sua importância. Assim, torna-se necessário e enriquecedor dissertar sobre contextos que embora distantes no campo das doutrinas jurídicas, são totalmente interligados no campo das relações jurídicas e humanas.

Embora, a Lei Maria da Penha esteja prioritariamente no campo do direito penal prevendo sanções ao acusado que descumprir seus preceitos, suas consequências estão diretamente ligadas ao direito de família, pois são circunstâncias decorrentes das interações de violência familiar. Além disso, a previsão da mesma é ampla no conceito de restauração da política brasileira de enfrentamento a violência, ultrapassando o âmbito jurídico.

Visto isso pode-se dizer que a pesquisa abordará explicações da doutrina jurídica sobre a Lei Maria da Penha, sobre o histórico das famílias no Brasil, bem como, sobre as nuances da referida legislação no âmbito do direito de família.

Assim, como objetivo geral caberá analisar a produção doutrinária sobre essas interseções específicas, vislumbrando a exposição da necessidade de se analisar cada caso em suas especificidades a fim de atingir a efetividade da lei.

Ressalta-se que essas interações também vão demonstrar a importância de um trabalho de investimento político para enriquecer os estudos e atuações, vislumbrando o desenvolvimento da sociedade para romper culturas ultrapassadas no tocante a violência de gênero.

2. HISTÓRIA DO BRASIL, ASSIMETRIA CONJUGAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:

O histórico normativo de assimetria conjugal no Brasil, e até mesmo no mundo, é um dos grandes motivos da violência intrafamiliar na atualidade. Nota-se, portanto, uma perpetuação longínqua de modelos de submissão da mulher que são causadores de danos a sociedade atualmente.

O modelo das famílias no Brasil, inicialmente, era religioso ou canônico. Toda normativa partia do direito canônico, assim, a parte do direito privado era de responsabilidade da igreja católica. A igreja detinha recebia subsídios do governo para manter o controle das famílias, registros de nascimento ou morte, por exemplo. Ressalta-se que sempre a função patriarcal era central, e a mulher como uma figurava com submissão em um nítido desequilíbrio na unidade familiar.

No contexto brasileiro a estrutura familiar foi alterando-se no decorrer do tempo, porém a estrutura fundada no patriarcado (homem como centro da unidade familiar) durou até recentemente. A exemplo pode-se citar a família colonial. Esta era mais introspectiva, pouco sociável, as pessoas conviviam mais entre si e as ordens do homem eram seguidas. Após a chegada da família real ao Brasil houve uma mudança repentina, além do dinheiro, era necessário status para fazer bons casamentos, a convivência social se expandiu, festas se tornaram mais habituais devido a influência da cultura estrangeira presente no país.

Embora tenha havido essa mudança radical com a chegada da família real, outro modelo familiar se consagrou posteriormente. Devido às epidemias que assolaram as cidades, o novo modelo foi chamado de família nuclear, novamente mais fechada e um tanto romantizada, com a figura do pai no centro e situações como o médico específico para família, valorização dos talentos dos filhos.

A centralização da Igreja se alterou com a Proclamação da República, no entanto, o modelo patriarcal perdurou. Houve um grande período em que a mulher teve sua função mantida apenas dentro do lar. Ocorre que essa sociedade patriarcal possibilitou pequenos avanços nos direitos das mulheres, apenas em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, a

mulher passa a ter capacidade civil. Antes disso, para facilitar o controle pelo marido, a mulher se tornava incapaz com o advento do casamento, para atos da vida civil era necessário outorga, a mulher casada sequer detinha CPF.

Com a pressão de movimentos sociais e com necessidade de aumentar a força de trabalho, ocorreu o avanço relatado acima. O advento da Lei do Divórcio também fora obtido uma grande mudança, no entanto, ainda era necessário manter a ideia de família pela família, família pelo estado, quando ocorria o período de reflexão, com a separação judicial sendo necessária antes do divórcio em si.

A mudança e modernização dos olhares para família brasileira se consubstanciou na Constituição Federal de 1988 que a aborda como base da sociedade com proteção especial do estado, alterando a forma utilizada anteriormente que descrevia a família fundada no casamento.

Vale ressaltar, portanto, três princípios constitucionais que decorrem do princípio da igualdade e permeiam a concepção de família. A priori existe o princípio da igualdade entre os filhos, não existindo distinção entre os legítimos, ilegítimos, adotivos. Também se tem o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, não podendo haver tratamento desigual nas relações de família fundadas no companheirismo e nas relações patrimoniais. Além disso, a igualdade da chefia familiar destitui a visão do homem como chefe da entidade matrimonial e demonstra a corresponsabilidade entre as pessoas da relação.

No mais, há o princípio da diversidade familiar, reconhecendo as diferentes famílias como a unipessoal e a homoafetiva. Assim afirma Tartuce que: “há uma tendência de ampliar o conceito de família para outras situações que não tratadas especificamente no texto Maior”.

Por fim, vale dizer o conceito moderno de família é permeado pela ideia de comunhão de vidas, de pessoas unidas por laços de afeto buscando o desenvolvimento de suas potencialidades.

Outrossim, conforme explicitado, as famílias adquiriram avanços, a autonomia de escolha com a prevalência da dignidade da pessoa humana se tornou função central da legislação. Portanto, no decorrer dos anos novas famílias foram aceitas, porém, conforme deve ser analisado na prática, muito deve ser feito para que os preceitos de proteção da família sejam aplicados, principalmente, no tocante aqueles que sempre tiveram em condições vulneráveis dentro do ambiente familiar, como fundamento desse estudo, veremos a proteção da mulher.

Mesmo que a legislação e suas interpretações caminhem em conformidade com a sociedade atual, uma mudança no olhar, com reeducação social é necessária para realinhar, além da criação da lei, a aplicação da lei e o verdadeiro crédito que a sociedade dá as figuras familiares. É necessário alterar os dogmas sociais. Isso porque é impossível negar que em muitas casas, em muitas estruturas familiares e sociais ainda há a observância e influência do patriarcado, na qual existe a função do marido como provedor e mulher como cuidadora, como inferior.

3. A LEI MARIA DA PENHA E O AVANÇO NA PROTEÇÃO:

A Lei Maria da Penha foi criada após diversos movimentos sociais no país e teve como finalidade, coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Aliada aos termos constitucionais de proteção a família e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher, fez alteração no Código Penal Brasileiro, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais.

Assim, mesmo com o presente estudo objetivando apresentar alguns dos aspectos e desdobramentos da referida Lei no âmbito do direito familiar, é necessário expor maiores minúcias sobre a Lei Maria da Penha, qual seja, a Lei 11.340/06.

A sociedade brasileira é marcada por cicatrizes históricas da desigualdade de gênero que perpetua a ideia de submissão da mulher e as violências contra elas perpetradas.

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência, elenca diretrizes de polícias públicas, medidas assistências, investigativas e judiciais com enfoque na proteção a mulher.

Conforme descrito acima a luta social no país foi determinante para a criação dessa lei de proteção, no entanto, a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que instigou o assunto de violência de gênero e levou a surgimento da Lei Maria da Penha. Foi necessária uma sanção internacional, para revisão de políticas públicas e criação de um mecanismo de proteção a mulher.

Por isso, necessário expor a história que emprestou o nome a legislação de proteção a mulher no Brasil.

Maria da Penha Fernandes sofreu uma dupla tentativa de homicídio pelo seu marido Marco Antônio Herredia Viveros, que a deixou paraplégica. A história de violência foi cruel, tendo a vítima sido mantida em cárcere privado e sofrido com eletrochoques durante o banho. Embora a família da farmacêutica fosse vista como estruturada aos olhos da sociedade, ela e suas três filhas sofreram em um ambiente familiar de abusos perpetrados pela figura masculina. Maria da Penha precisou lutar durante anos no judiciário para exigir uma condenação em prol do marido, contudo, apesar do ápice da violência ter se dado em 1983, apenas em 2001, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana, onde foram lhe impostas as seguintes sanções:

1. a) Fornecer treinamento especializado de sensibilização para funcionários públicos e policiais, voltado à compreensão da importância de combater a violência doméstica;
2. b) Simplificar os procedimentos judiciais para reduzir a duração do processo, sem impactos negativos nos direitos, garantias e devido processo legal;
3. c) Estabelecer mecanismos alternativos de resolução de conflitos para oferecer soluções rápidas e efetivas para disputas familiares;
4. d) Multiplicar o número de delegacias especiais para proteger os direitos de mulheres, bem como fornecer os recursos necessários para seu efetivo funcionamento;
5. e) Incluir discussões sobre direitos das mulheres, como definidas na Convenção de Belém do Pará, no currículo escolar.

Ocorre que apesar do grande ganho histórico com essa decisão e da luta social composta por Maria da Penha, seu ex-marido e agressor apenas ficou preso por dois anos após longos anos de batalha e jures anulados.

É necessário orgulhar-se que a Lei Maria da Penha é uma referência internacional, por outro, ainda persistem muitos desafios, entre eles, a aplicação das medidas de políticas de enfrentamento a violência. A Lei Maria da Penha, determina aos entes estatais a criação de centros de atendimento, programas e campanhas de atendimento à mulher, conforme artigo 35:

Art. 35 da Lei 11.340/06. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

No entanto, esses desdobramentos geram custos, que precisam de uma maior vontade política para criarem dotação orçamentária. Assim, necessário mais uma vez ressaltar que somente essas aplicações que alterem a visão social vão conseguir mudar o contexto fático de violência que vem sendo perpetrado pelas ideias ainda fixadas na sociedade.

A título de exemplo, vale destacar, uma das medidas protetivas impostas ao agressor. A Lei Maria da Penha prevê no artigo 22, VI, o comparecimento do agressor em programas de recuperação e reeducação. Assim, a assistente social Adriéli Volpato Craveiro, do Ministério Público do Paraná (MP-PR), explica que os grupos têm caráter pedagógico e que “não é possível romper uma cultura machista em dialogar com os homens”.

Portanto, após essa fala é necessário acrescentar, além do fomento aos investimentos que possibilitem as políticas públicas no âmbito político executivo e legislativo, é necessário, a atuação árdua dos aplicadores do direito, em âmbito privado ou público, para aplicação da legislação em prol das mudanças sociais e garantias sociais.

Portanto, a violência combatida pela legislação não é apenas física, como também a moral, patrimonial, psicológica e sexual, tratando-se de cláusula aberta que permite a inclusão de outros tipos de violência e que perpassam além da aplicação do Direito Penal, conforme restará demonstrado no próximo tópico.

**4. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AS AÇÕES DE FAMÍLIA:
A) NATUREZA JURIDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E ALIMENTOS
NA LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:**

Com a pesquisa para instrução do presente estudo, nota-se uma primeira interseção entre a Lei Maria da Penha e as ações de âmbito cível. Este entroncamento, no entanto, é meramente processual, no entanto, será citado a título de curiosidade e para iniciar a explanação quanto as medidas protetivas em prol da mulher e relação com o direito de família.

Com o advento da Lei 11.340/06, medidas protetivas em prol da mulher foram definidas, sendo elas, previstas no artigo 22:

Art. 22 da Lei 11.340/06. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 11.340/06. II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI - Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Assim, após a vigência da Lei Maria da Penha muito se falou em qual natureza jurídica tais medidas contemplariam, cível ou criminal. Até pouco tempo muitos juristas

interpretavam as medidas com caráter exclusivamente penal, necessitando de procedimentos prévios, como registro de ocorrência, para sua apreciação.

No entanto, tal discussão foi esclarecida pela jurisprudência do STJ, no voto do Relator Luiz Felipe Salomão, conforme abaixo:

As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014).

Ainda, recentemente, A Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023, alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência não dependem da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. Assim, nota-se a existência de uma natureza jurídica mista, que ao que importa: **é necessária a aplicação de medidas protetivas em real urgência para efetividade da lei.**

Art. 19 da Lei 11340/06: As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a

pedido da ofendida. § 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. [\(Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023\)](#),

Outra conjunção necessária entre as medidas protetivas e as ações de família, está no inciso V do artigo 22 da Lei Maria da Penha:

Art. 22 da Lei 11.340/06. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Embora exista legislação específica e competência das varas de família para julgar ações atinentes a alimentos, a Lei Maria da Penha abarca a prestação de alimentos como medida protetiva. Isso é necessário para que se rompa o ciclo de violência. Ora, veja um caso prático: em determinada situação, a mulher noticia a violência perpetrada, requer e tem deferidas as medidas de afastamento do agressor do lar conjugal, proibição de comunicação, entre outras. No entanto, essa mulher é dependente do autor do fato. Será necessária uma decisão em outro processo para conseguir apoio financeiro? Se esse quesito ficasse pendente, na maioria das vezes, ela voltaria ao caminho da “reestruturação” da família e da aceitação da agressão, porque não possuiria sozinha condição de subsistência, não possuiria meios de prover a família sem o agressor. Portanto, nesse viés há a necessidade de aplicação da referida medida de alimentos ainda em âmbito da violência doméstica.

Conforme abarcam Adriana Mello e Livia Paiva no Livro Lei Maria da Penha na prática, não se pretende resolver a questão alimentar no Juizado da Violência Doméstica, porém, necessária a ação para que a vítima não desista da denúncia por ter a subsistência dos filhos e a própria ameaçadas.

Assim, necessário afirmar também que a doutrina especializada dispõe que os alimentos deferidos em prol das vítimas de violência doméstica devem ser provisórios, cabendo o ajuizamento da ação de alimentos definitivos em uma vara especializada.

Portanto, essa temática merece total atenção de todos os sujeitos da rede de apoio, juízes, Ministério Público, polícias, assistência social, entre outros, motivo pelo qual prestarão apoio a toda a entidade familiar, inclusive aos menores que estão inseridos em um contexto de violência. Caso contrário, não estarão aqueles responsáveis pela efetivação da lei, revitimizando a mulher e a até mesmo a família?

Assim, constatada a situação de violência, que impossibilite ou impeça a mulher de exercer livremente atividade laboral para garantir sua subsistência e de sua prole, é cabível a fixação de alimentos provisionais como medida protetiva de urgência, em valor compatível com as possibilidades do alimentante e as necessidades da vítima (artigo 22, V, da Lei 11.340/2006). Ademais, embora a lei não o tenha dito, entende-se que os alimentos previstos nestes dispositivos, podem ser deferidos, também, em favor dos filhos e não apenas da mulher, de modo que, restringir os alimentos provisionais ou provisórios apenas à mulher, acabaria por vitimá-la duas vezes: a primeira, em decorrência da violência que suportou e, a segunda, em virtude da dificuldade que experimentará para fazer frente às despesas com a manutenção dos filhos. (Gisele Coelho da Roza)

Ocorre que para tais decisões ainda há um preceito de que as mulheres procurem varas especializadas no âmbito de família, posto que as execuções de alimentos nas varas especializadas de violência doméstica sobrecarregariam um sistema já superlotado. No entanto, o entendimento do STJ é sedimentado também no sentido anterior:

Segundo o ministro Moura Ribeiro, mesmo que a regra geral atribua a questão dos alimentos às varas de família, cabe ao juizado especializado – quando procurado pela vítima de violência doméstica – apreciar o pedido e, se for o caso, fixar a verba alimentar. Negar o julgamento pela vara especializada, postergando o recebimento dos alimentos arbitrados como urgentes, seria "afastar o espírito protetivo da lei", afirmou o ministro.

Ainda, diante das explicações no tocante aos alimentos aos filhos menores também podendo ser deferidos nas varas de violência doméstica, deve-se adentrar em outras ações de família, competências de família, que tem nuances com a Lei Maria da Penha, sendo elas: a guarda e visitação dos filhos e as acusações de alienação parental ante a notícias de violência em ambiente doméstico.

B) OS FILHOS E AS VIOLÊNCIAS INTRAFAMILIARES.

Conforme citado outras ações de família possuem nuances de necessária explanação quanto abarca-se violência doméstica e a Lei Maria da Penha.

O primeiro ponto a ser explanado é a visitação dos filhos, quando a genitora é beneficiária de medidas protetivas.

Ocorre que a genitora pode ser vítima de violência e pleitear as referidas medidas. Como fica a situação dos filhos?

Art. 22 da Lei 11.340/06. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

Art. 23. da Lei 11.340/06. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

O contexto da violência pode envolver menores que presenciam agressões ou são vítima diretas delas. No entanto, é necessário ressaltar que apenas a medida protetiva de urgência voltadas diretamente aos dependentes menores possuem a validade para adiar a visitação paterna. Essa seria uma medida cautelar extrema, que conforme as atualizações da Lei 14.450/23, verificado risco para os filhos, o Juiz poderá conceder medidas protetivas de restrição de visitação paterna, postergando, até mesmo a oitiva da Equipe Multidisciplinar.

No entanto novamente ressalta-se: são medidas extremas, devendo a vítima (mãe) não obstruir a convivência do genitor. Assim, necessário a atuação de uma intermedia pessoa para possibilitar a visitação e não ocorrer um descumprimento das medidas impostas com as aplicações de sanção penal.

Portanto, a convivência entre pais e filhos atende ao superior interesse do menor, eis que o desenvolvimento de crianças e adolescentes depende, em grande medida, do

contato familiar. Contudo, a visitação não pode ser um subterfugio do agressor, para perpetuar as violências. Isso demonstra a importância do acolhimento da família em escutas especializadas, equipes multidisciplinares, nas quais, a atuação poderá incentivar o agressor a aprender sobre o convívio pacífico, ou ainda, noticiar perpetuação de violências.

Cumprido destacar que essa nuance de violência deve ser avaliada tanto em ações de competência dos Juizados da Violência Doméstica, quanto em ações que tem origem no âmbito dos direitos das famílias, sendo perfeitamente cabível as notificações e intercomunicação com os juízos competentes para auxiliar na tomada de decisões e instaurações de procedimentos correlatos.

Por fim, quanto ao instituto da guarda, o entendimento trazido pela Lei Nº 13.058/2014, afirma que a guarda compartilhada é regra, prioriza a igualdade de direitos, estimula a parentalidade responsável e favorece um melhor desenvolvimento aos filhos, de modo amenizar os impactos negativos advindos do divórcio.

Segundo postula Venosa:

O melhor interesse dos menores leva os tribunais a propor e atribuir a guarda compartilhada ou conjunta. O instituto da guarda ainda não atingiu sua plena evolução. Há os que defendem ser plenamente possível essa divisão de atribuição ao pai e à mãe concomitantemente. Essa modalidade de guarda dita compartilhada não se torna possível, de forma ampla, quando os pais se apresentam em estado de beligerância, ou quando residem distantes um do outro. Essa solução dependerá da perspicácia do magistrado e em especial do perfil psicológico, social e cultural dos pais, além do exame do grau de fricção que reina entre eles após a separação.

Contudo, o que se externa que é que sem a possibilidade do diálogo entre os genitores, a guarda compartilhada é de difícil aplicação:

APELAÇÃO. FAMÍLIA. GUARDA. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE DIÁLOGO E COOPERAÇÃO ENTRE OS PAIS. GUARDA UNILATERAL À GENITORA. VIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA ENTRE PAI E FILHA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A definição de uma das modalidades de guarda exige cuidadosa análise das peculiaridades do caso, de modo que seja entendido o melhor interesse da criança envolvida na controvérsia, pois, conforme se depreende do art. 1.583, §1º, do Código Civil, a guarda compartilhada pressupõe a existência de diálogo e cooperação entre os genitores. 2. Constatadas evidências de que os pais, após separação, não conseguiram estabelecer relacionamento amistoso ou, ao menos, boa comunicação no tocante à criação da filha em comum, que tem apenas 3(três) anos de idade, deve ser estabelecida a guarda unilateral à genitora, mormente porque há elementos nos autos capazes de demonstrar que a criança está bem adaptada à rotina atual no lar materno. Além disso, a existência de medida protetiva de urgência deferida no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher demonstra que a manutenção da guarda compartilhada poderia aumentar a tensão familiar, prejudicar a resolução de questões que envolvem a menor e, conseqüentemente, impactar sua estabilidade emocional e o seu desenvolvimento saudável, considerando sua tenra idade. 3. Presentes peculiaridades que impõem a fixação da guarda unilateral à apelante, sem prejuízo da convivência saudável entre pai e filha, a sentença recorrida deve ser parcialmente reformada para se ajustar à preservação do bem-estar da criança, à luz do art. 277 da Constituição Federal. 4. Recurso conhecido e provido. Apelação nº0701235-76.2020.8.07.0005 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Segundo o disposto no Enunciado 37 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (2022) o curso processual das ações em que haja uma vítima de violência doméstica, deve conferir e zelar pela total integridade desta. Portanto, necessário a proteção da vítima de violência doméstica, mesmo com a primazia do melhor interesse dos filhos.

Assim, mesmo com a perspectiva de gênero sendo fator determinante na determinação da guarda, o primordial, como em todas as ações de família, e utilizar-se da análise minuciosa do caso concreto, o caso deve ser interpretado de forma subjetiva, não podendo haver uma doutrina conclusiva e genérica de que casos em que ocorrem violência doméstica devem abarcar diretamente a guarda unilateral.

Ainda, necessário explicitar que quando os filhos são as vítimas de violência familiar, principalmente, no caso de violências perpetradas pelo genitor, se coadunando ao objetivo do presente estudo, nota-se um outro contexto que também decorre das ações de família, que seria a perda do poder familiar.

A priori, ressalta-se que palavra poder familiar está em desuso carregando a ideia amplamente discutida nesse texto de perpetuação das ideias do pai como detentor de poder sobre a família, como uma figura dominante na entidade familiar. Assim, decidas essa exposição, necessário dizer que o poder-dever familiar, conforme será chamado, não se confunde com a guarda, podendo o detentor do poder familiar não ser detentor da guarda. Assim, essa perda do poder-dever é uma sanção que pode ser decorrente das violências perpetradas do âmbito doméstico e ensejadoras de medidas protetivas.

A legislação brasileira é clara quanto ao dever comum dos pais para com os filhos, tanto a mãe quanto o pai são corresponsáveis pela assistência destes desde a educação até a subsistência. Portanto, o poder-dever familiar coexiste em relação aos pais, cabendo apenas a um deles em caso de impossibilidade ou falta do outro.

Em algumas situações nas quais os responsáveis descumprem tais deveres legais, desrespeitando, conseqüentemente, os direitos dos menores de 18 anos, pode haver a perda/destituição do poder familiar, quando há urgência no afastamento do menor daquele ambiente que não mais garante sua segurança.

Conforme salienta Rof Madaleno é necessária a contribuição sadia para que a criança ou adolescente continuem no seio de sua família, sendo isso condição para que eles continuem dentro dessa estrutura. Contudo, fica demonstrado, que em casos de natureza pessoal essa contribuição é inexistente, cabendo a ação de destituição.

A exemplo, existem os casos de abuso sexual pelos pais – nítido caso de violência doméstica, mais comum do que as pessoas acreditam, é grande ensejador da aplicação de medidas protetivas e deve ser objeto de análise no campo penal, nos âmbitos dos Juizados da Violência Doméstica do campo das medidas de proteção, bem como no âmbito da família nas ações de destituição do poder familiar.

Por fim, a última escolha para abordar as interseções entre o tema da violência doméstica e as ações de família, abarcar-se-á a alienação parental.

No Brasil há um grande movimento em prol da revogação da Lei de Alienação Parental, até mesmo o Conselho Nacional de Saúde fez a **RECOMENDAÇÃO N° 003, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022** que recomenda a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. O próprio conselho de psicologia pede que não sejam mais utilizados tais termos, havendo outras questões técnicas a serem abordadas em casos como estes.

Ressalta-se que Rodrigo da Cunha Pereira, é contrário a essa revogação abarcando que a lei de alienação foi um dos grandes avanços na proteção das crianças e adolescentes. No entanto, nos estudos em favor da proteção da mulher nota-se que a lei vem sendo aplicada com um contexto de colocar a mulher como submissa na relação patriarcal, onde essa é acusada de alienação para perder a guarda dos filhos, muitas vezes mantendo a ideia patriarcal de que o homem é mais centrado e que a mulher mente para atingir o ex-companheiro utilizando-se dos filhos.

De acordo com a Lei 12.318 de 2010, a alienação parental é definida como:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010)

Há relação intensa entre a alienação parental e a violência doméstica, na qual uma pode possibilitar a outra. As duas situações teriam essa relação quando o responsável da criança ou adolescente se usa da alienação para praticar a violência doméstica, ou vice-versa. Ainda, quando existem notificações de crimes praticados no âmbito doméstico e a defesa utiliza-se desse subterfúgio para desmoralizar o notificante afirmando que é ato de alienação.

Assim, é necessário dizer que pode sim haver notificações falsas, utilização da alienação parental para prejudicar a visão quanto ao pai, ainda, utilização das proteções das proteções da Lei Maria da Penha para esse fim escuso. No entanto, é uma obrigação social dar voz a mulheres, historicamente subjugadas e desacreditadas.

Mais uma vez é necessário salientar a importância da atuação de equipes técnicas atualizadas e profissionais, que possam esclarecer os fatos ocorridos e não prejudicar aquele que supostamente está sendo acusado da alienação, bem como os filhos. Ressalta-se que a alienação é um tipo de violência doméstica que quando abarcada por uma perspectiva de gênero onde o acusador é o homem e a vítima é a acusada, resguardados os estudos necessários, deve haver a proteção legal da Lei Maria da Penha, ainda, abrangendo as filhas.

5. CONCLUSÃO:

Diante do contexto exposto, evidencia-se a necessidade da equipe multidisciplinar alinhada as teorias e pesquisas modernas para a atuação no campo do Juizado da Violência Doméstica e no campo das Varas de Família.

Ainda, pode-se perceber que não só no campo do direito as análises aqui realizadas têm que explorar desenvolvimento. Conforme dispõe a Lei Maria da Penha, políticas públicas devem ser implementadas perenemente.

Vale ressaltar que o presente estudo apresentou algumas nuances do direito de família no campo da violência doméstica, no entanto, essa discussão é muito mais ampla.

Outras intersecções no campo cível precisam dessa atenção: abandono do lar e usucapião familiar, reintegração de posse de bem de família em que a mulher reside com os filhos do ex-casal, violência patrimonial e as respectivas indenizações, entre outros.

Por fim, restou demonstrada a necessidade do estudo interdisciplinar com o objetivo em comum: alteração dos parâmetros sociais de submissão da mulher mantida em um ambiente de violência, o que nitidamente leva tempo, conforme desprende-se do caso da própria Maria da Penha. Ela aguardou por mais de 20 anos por efetividade da justiça, que não foi tão correta no seu caso, porém, destrinchou direitos para milhares de mulheres. Portanto, é necessário não desmerecer a caminhada contra o fim da ideologia de submissão feminina. A mulher está galgando a cada dia pela efetivação da igualdade de gênero.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**).

BRASIL, **Lei nº. 11.340**, de 13 de julho de 1990. (Alienação Parental).

BRASIL, **Lei nº 14450** de 19 de abril de 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.058** de 22 de dezembro de 2023.

BORGES, L. **Direito Civil no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-set-08/lize-borges-direito-civil-protocolo-julgamento-perspectiva-genero-conselho-nacional-justica>>. Acesso em: 12 de maio. 2023.

CAVALCANTI, V. R. S. **DIREITO X PROTEÇÃO: FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. *Com.brContemporartes*, , 4 Nov. 2019. Disponível em: <<https://revistacontemporartes.com.br/2019/11/04/direito-x-protecao-fixacao-de-alimentos-para-vitimas-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 20 may. 2023

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório N° 54/01: Caso N. 12.051 - Maria Da Penha Maia Fernandes, 2001.

Disponível:<<https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>. Acesso em: 10 maio. 2023

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 23 maio. 2023.

Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>>. Acesso em: 20 maio. 2023

Lisboa. K., & Zucco, L. P.. (2022). **Os 15 anos da Lei Maria da Penha.** *Revista Estudos Feministas*, 30(2), e86982. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n286982>

L14550. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm>. Acesso em: 23 may. 2023.

Marques B de OM, Erthal RM de C, Girianelli VR. **Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista.** *Saúde debate* [Internet]. 2019;43(spe4):140–53. Available from: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S412>

Machado MR de A, Prado MM. **Dimensões Institucionais da Igualdade de Gênero: o Caso Maria da Penha.** *Rev Direito Práx* [Internet]. 2022Oct;13(4):2404–43. Available from: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/56463>

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** [s.l.] forense, 2022.

MELLO, Adrina; PAIVA, Livia. Capítulo 11. Das Medidas Protetivas de Urgência. In MELLO, Adrina; PAIVA, Livia. **LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA** -ED. 2022. SÃO PAULO (SP) Editora Revista dos Tribunais.

Tartuce, Flavio. **MANUAL DE DIREITO CIVIL: VOLUME ÚNICO.** Rio de Janeiro, Método, 2022.

Visitação aos Dependentes menores e Lei Maria da Penha. Disponível em:
<<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=17112>>. Acesso em: 23 may. 202

Venosa, Silvio. **Família e Sucessões.** Atlas, 2020.